Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 626/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/24293/2012
PROTOCOLO	:	1317898
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 063/2012
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
JURISDICIONADO	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO	:	PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N° 014/2012
INTERESSADO	:	BRESCHIGLIARI & CIA LTDA – ME
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS.
VALOR	:	R$63.240,00
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira do contrato realizada dentro dos aspectos normais e regulares, em que houve a demonstração do cumprimento do objeto, a exatidão de valores e o regular adimplemento das obrigações, se encontra apta a ser declarada regular, como também cumpre dar quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo n.º 063/2012, celebrado entre o Município de Ribas de Rio Pardo/MS, por seu Prefeito Municipal à época, Sr. Roberson Luiz Moureira, e a empresa Breschigliari & Cia Ltda - ME, por seu Representante, Sr. Maurinho Breschigliari, dando-se quitação ao ordenador de despesas, Sr. Roberson Luiz Moureira.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 063/2012 - (peça 27).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN- 6566/2013* (peça 32) decidiu pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório realizado na modalidade *Convite nº 014/2012*, bem como da *formalização do Contrato Administrativo nº 063/2012*.

O objeto da presente contratação recai sobre a aquisição de materiais esportivos, no valor de R$ 63.240,00 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta reais), no prazo de 10/04/2012 a 31/12/2012, podendo ser prorrogado, conforme instrumento contratual - (peça 27).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise ANP-2ªICE-10294/2013 – (peça 34).

Regimentalmente intimado através dos *Termos de Intimação – INT-7041 e 7042/2014* – (peças 35 e 36), os responsáveis compareceram aos autos apresentando justificativa e documentos – (peças 38 e 40).

Desta forma, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *irregularidade* e *ilegalidade* da execução financeira, consoante Análise ANA–2ª ICE–13150/2015 - (peça 52).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-17805/2015 (peça 53), pugnando pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada por entender que a liquidação da despesa não restou devidamente comprovada.

É o que cabe relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"**a**"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, e art. 13, I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, a fim de resguardar a competência da instância revisora, se for

o caso.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN- 6566/2013* (peça 32) decidiu pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório realizado na modalidade de *Convite nº 014/2012*, bem como da *formalização do Contrato Administrativo nº 063/2012*.

O objeto da presente contratação recai sobre a aquisição de materiais esportivos, no valor de R$ 63.240,00 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta reais), no prazo de 10/04/2012 a 31/12/2012, podendo ser prorrogado, conforme instrumento contratual - (peça 27).

A execução financeira está assim demonstrada (peça 26):

Valor Contratado	R$ 63.240,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 11.651,90
Valor Final Contratado	R$ 51.588,10
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 51.588,10
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 51.588,10

Desta forma, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *irregularidade* e *ilegalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 52 - fls. 3), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, esta Inspetoria opina:
>
> Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 063/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS (CNPJ 03.501.541/0001-91) e a empresa BRESCHIGLIARI & CIA LTDA – ME (CNPJ 02.966.083/0001-01), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012, combinado ainda com a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, em face da realização de despesa sem o prévio empenho, conforme item 3.3. desta análise, impugnando o valor de R$ 91,00 (noventa e um reais) ao responsá- vel por esta contratação, Sr. Roberson Luiz Moureira (CPF 250.259.291-72), para o ressarcimento do valor ao erário público".

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo assim conclui: (peça 53 - fls. 2/3), *in verbis:*

> "Em vista do exposto, o Ministério Público opina no sentido de que esta Corte Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:
>
> 1 – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do presente contrato – 3ª fase, nos termos do artigo 120, III, c/c o artigo 172, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, decorrente da não comprovação da liquidação das despesas, conforme demonstrado no parecer;
>
> 2 – pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da LC nº 160/2012 c/c o artigo 172, I, "b", II, III, "a" e "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e por contrariar o artigo 63, da Lei de Finanças nº 4.320/64;
>
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos

regimentais".

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos oferece condições para a formação de juízo diverso, porquanto é visível que todo o equívoco na liquidação da despesa se deu por erro de digitação do valor de R$ 10.454,10 – dez mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos – (fls. 161) enquanto deveria ter sido digitado a importância de R$ 10.545,10 – dez mil, quinhentos e quarenta e cinco reais – (fls. 162), o que gerou, erroneamente, o valor de R$ 11.742,90 – onze mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos – para anulação do empenho, originando uma diferença de R$ 91,00 (noventa e um reais) entre o valor empenhado e o valor liquidado.

Tendo em vista que o valor inicialmente empenhado foi justamente o valor contratado (R$ 63.240,00 - sessenta e três mil, duzentos e quarenta reais), considerando que a diferença apontada apresenta um valor ínfimo diante do montante contratado, entendo que se mostra irrazoável a declaração de ilegalidade e a aplicação de sanção ao jurisdicionado, uma vez que o valor das notas fiscais e dos comprovantes de pagamento são menores que o valor inicialmente empenhado e contratado, vez que a anulação de empenho não é elemento imprescindível à regularidade da presente prestação de contas.

Diante de todo o exposto, verifico que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite nº 014/2012*, bem como pela legal e regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 063/2012*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-6566/2013* (peça 32), obedecendo às disposições legais pertinentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

DISPOSITIVO

Desta forma, contrariando a manifestação do Corpo Técnico e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 063/2012 celebrado entre o Município de Ribas de Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Breschigliari & Cia Ltda - ME, CNPJ/MF nº 02.966.083/0001-01, por seu Representante, Senhor Maurinho Breschigliari, CPF/MF nº 326.670.009-00, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo n.º 063/2012, celebrado entre o Município de Ribas de Rio Pardo/MS, por seu Prefeito Municipal à época, Sr. Roberson Luiz Moureira, e a Empresa Breschigliari & Cia Ltda - ME, por seu Representante, Sr. Maurinho Breschigliari, dando-se quitação ao referido ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro Relator

ARP